

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei CM nº 45/2026, que Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio no Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM Nº 45/2026

O Art. 10. do Projeto de Lei CM nº 45/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, por meio de decreto.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de março de 2026.

DR FABIO LOPES
Vereador



A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Art. 10 do Projeto de Lei CM nº 45/2026, conferindo maior adequação técnica, jurídica e administrativa ao dispositivo que trata da regulamentação da norma.

A redação original estabelece prazo determinado para regulamentação pelo Poder Executivo, o que, embora usual em determinadas proposições, pode implicar rigidez desnecessária frente às dinâmicas administrativas, orçamentárias e operacionais da gestão pública. Nesse contexto, a substituição por redação que faculta ao Poder Executivo a regulamentação “no que couber, por meio de decreto” assegura maior flexibilidade administrativa, permitindo que a implementação da norma ocorra de forma planejada, eficiente e compatível com as prioridades governamentais.

Ressalta-se que a alteração proposta não compromete a eficácia da lei, tampouco afasta a possibilidade de sua regulamentação, mas, ao contrário, preserva a autonomia do Poder Executivo na condução dos atos administrativos necessários à sua fiel execução, em consonância com o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a nova redação harmoniza-se com a natureza programática da proposição, a qual estabelece diretrizes e orientações para políticas públicas, sem impor obrigações de execução imediata que possam gerar entraves operacionais ou questionamentos quanto à iniciativa legislativa.

Dessa forma, a presente Emenda contribui para o aprimoramento técnico-legislativo do Projeto de Lei, garantindo maior segurança jurídica, viabilidade de implementação e respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo.

